



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000438949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020962-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante SHIRLEY APARECIDA DA SILVA, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A e BANCO MASTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 12004

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2020962-39.2025.8.26.0000 – Piracicaba

AGRAVANTE: Shirley Aparecida da Silva (justiça gratuita)

AGRAVADOS: Banco do Brasil e outros

JUIZ: Maurício Habice

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Contratos de empréstimo – Ação de repactuação de dívidas – Alegação de superendividamento – Pedido de concessão de tutela provisória indeferido – Insurgência da autora-agravante insistindo na viabilidade da concessão de tutela para resguardar o mínimo existencial, mediante a limitação dos descontos ao patamar de 30% dos seus rendimentos líquidos – RELAÇÃO DE CONSUMO – Ação de repactuação de dívidas (superendividamento) prevista no artigos 104-A e seguintes do CDC – Acerto da decisão – Requisito para concessão da tutela (probabilidade do direito) não preenchido (artigo 300 do CPC) nesta fase – Regime especial de repactuação de dívidas que impõe a prévia realização de audiência conciliatória, oportunidade em que o consumidor apresentará seu plano de pagamento, observados os requisitos previstos na lei – Manutenção da decisão agravada – Recurso DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão reproduzida a fls. 342/44, nos autos da ação de repactuação de dívidas (superendividamento), cujo teor **indeferiu a tutela de urgência** pretendida, que é no sentido de limitar a totalidade dos descontos e cobranças referentes a empréstimos realizados, os quais hoje perfazem o montante de R\$186.113,06, ao patamar de 30% dos rendimentos líquidos, fundada a decisão na ideia de que a autora-agravante livremente efetuou as contratações, não havendo possibilidade, neste momento, de verificar se houve abuso na oferta pelos credores ou mesmo má-fé a causar a situação crítica atual.

Sustentou a autora, em síntese, que o pleito está assentado em legislação vigente específica (Lei do Superendividamento - nº 14.181/2021 e CDC), que tem por escopo, no seu caso, preservar-lhe o mínimo existencial à sobrevivência digna, frente à grave crise financeira que está enfrentando, comprometida aquela por conta dos inúmeros descontos, devidamente relacionados, aventando ser possível a limitação deles ao patamar de 30% dos rendimentos líquidos. Pediu, assim, concessão de efeito suspensivo, reformando, ao final, a decisão hostilizada.

Recurso tempestivo, isento de preparo e processado somente no

efeito devolutivo. Contraminutas a fls. 458, 505/12 e 521/43. Silente um dos agravados (fl. 544)

É o relatório.

Decide-se.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade da regularidade objetiva e subjetiva do recurso, inexistente qualquer óbice para o seu conhecimento.

O recurso não comporta acolhimento.

Tratando-se de recurso contra decisão que versa sobre tutela provisória, o exame da questão deve ficar adstrito ao preenchimento dos pressupostos legais para tanto.

Nesse sentido, o artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos originários, a agravante, com fulcro nos artigos 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, ajuizou ação de repactuação de dívidas, pleiteando tutela de urgência para fins de limitar os descontos originados por múltiplos empréstimos contraídos ao patamar de 30% dos seus rendimentos líquidos.

A tutela provisória restou indeferida pela decisão agravada e dela recorre a autora-agravante, mas expondo razões que não merecem o agasalho judicial.

Com efeito, o procedimento inserido pela mencionada lei, traduz, em verdade, regime especial de repactuação do débito, de modo que demanda a prévia realização de audiência conciliatória, oportunidade em que o consumidor apresentará sua proposta de pagamento, observados os requisitos previstos na lei.

Ademais, a simples alegação de comprometimento de grande parte da remuneração mensal não autoriza, por si só, a conclusão de irregularidade dos mútuos e de seus respectivos descontos, pois ela ainda dependerá de instrução probatória em contraditório.

Observa-se, outrossim, que a agravante reconhece a legitimidade dos débitos impugnados, o que reforça a impertinência de que seja contemplada com a suspensão ou limitação liminar de descontos, na forma pretendida.

Nesse sentido, ao menos neste momento, **não se verifica a probabilidade do direito**, de modo que incabível a concessão da medida de urgência reclamada.

Em situações semelhantes, esta 12ª Câmara de Direito Privado assim já decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de repactuação de dívidas com fundamento na Lei de Superendividamento (Lei n. 14.181/2021) c/c pedido de tutela antecipada - Pretensão de tutela para suspender os débitos referentes aos contratos questionados – Indeferimento – Insurgência – Não acolhimento – Necessidade de se seguir o rito do artigo 104-A e seguintes do CPC - Ausente os requisitos para a concessão da tutela - Rito que prevê procedimento próprio - Necessidade de que as instituições financeiras sejam citadas para instauração de audiência de repactuação das dívidas do autor, expediente determinado pela Lei de repactuação de dívidas nº 14.181/2021 - Decisão mantida - Recurso desprovido, com observação *.* **(Agravado de Instrumento 2369775-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/12/2024; Data de Registro: 26/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - SUPERENDIVIDAMENTO - INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA PELA AGRAVANTE - CORREÇÃO DA DECISÃO - insurgência em face da decisão que indeferiu a limitação dos descontos de amortização pertinente aos mútuos contratados pela agravante na base de 40% dos valores por ela percebidos em folha de pagamento - acerto da medida - limitação que não cabe ser antecipada - pretensão a ser analisada após a realização da audiência de conciliação, caso as partes não se componham, considerado o rito especial da ação – Entendimento exarado por esta câmara nos autos do agravo de instrumento nº 2345978-87.2023.8.26.0000 – decisão mantida – recurso desprovido. **(Agravado de Instrumento 2255479-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

decisão que não concedeu a tutela de urgência pleiteada, consistente na suspensão ou limitação das dívidas assumidas pela autora. Ação de repactuação de dívidas. Antes da audiência de conciliação, exceto em situações excepcionais, não se pode falar em reduzir parcelas ou suspendê-las. Isso deve se dar na negociação. Ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC e 84, § 3º, do CDC. Determinação para que a autora junte documentos indispensáveis para a averiguação da viabilidade da medida pleiteada e até mesmo para a preservação de seu mínimo existencial. Juiz que deverá traçar, no caso concreto, juízo de valor sobre o mínimo existencial e a oportunidade ou não de limitação (ou até mesmo suspensão) das dívidas, quando da realização da audiência de conciliação, já designada. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (Agravado de Instrumento 2329941-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaberá - Vara Única; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

Ante o exposto, por meio deste voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator